



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PROPPG
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO**

REGINA COELI SOARES OLIVEIRA VELOSO

**AUTORITARISMO DIGITAL: A INFLUÊNCIA DO
CONTROLE DE DADOS PESSOAIS NA DEMOCRACIA
DIGITAL E NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

**MOSSORÓ/RN
2019**

REGINA COELI SOARES OLIVEIRA VELOSO

**AUTORITARISMO DIGITAL: A INFLUÊNCIA DO
CONTROLE DE DADOS PESSOAIS NA DEMOCRACIA, E
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte do requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional e Tributário, pela Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, no curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Tributário.

Orientador: Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima.

MOSSORÓ/RN
2019

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

V432a Veloso, Regina Coeli Soares Oliveira.
AUTORITARISMO DIGITAL: A INFLUÊNCIA DO
CONTROLE DE DADOS PESSOAIS NA DEMOCRACIA DIGITAL
E NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS /
Regina Coeli Soares Oliveira Veloso. - 2019.
40 f. : il.

Orientador: Raimundo Márcio Ribeiro Lima.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de , 2019.

1. Dados pessoais . 2. Internet. 3.
Democracia. 4. Direitos Fundamentais. I. Lima,
Raimundo Márcio Ribeiro , orient. II. Título.

REGINA COELI SOARES OLIVEIRA VELOSO

AUTORITARISMO DIGITAL: A INFLUÊNCIA DO CONTROLE DE DADOS PESSOAIS NA DEMOCRACIA, E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte do requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional e Tributário, pela Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, no curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Tributário

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima (UFERSA).

Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA).

Primeiro membro

Prof. Me. Hudson Palhano de Oliveira Galvão (UFERSA).

Segundo membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, que acompanha todos os meus passos.

A minha família, em especial, meus pais e minha irmã, Mariana Veloso, a razão pela qual desistir nunca é uma opção.

A todos os meus colegas da turma de Pós-graduação em Direito Constitucional e Tributário, em particular aos amigos Rhianna Lira, Nedson Danilo, Wenderly Miranda e Stefani Lorena.

Ao meu orientador, o Professor Raimundo Márcio Ribeiro Lima, pelo incentivo à leitura e produção acadêmica, bem como por todo o apoio dispendido.

A Giordanno Marinho, pela amizade regada à café, que torna o mundo menos cruel.

A Carlos Henrique, pela paciência, incentivo, amizade e companheirismo diário.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

A comunidade *hacker*, que tornou possível o acesso a maior parte das obras que compõe a referência do estudo desenvolvido.

Aos que fizeram parte dessa história, meu sincero muito obrigada.

Dedico este trabalho a todos aqueles travaram
lutas em nome da democracia e das liberdades
individuais.

“Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer às outras pessoas o que elas não querem ouvir.”

(George Orwell)

RESUMO

Nas últimas décadas, a tecnologia aumentou muito em diversas áreas, mas com a emergente era digital é diferente. A internet é uma ferramenta *sem* controle central, que modificou o padrão de política comercial e cultural da vida. Esse é o tipo de ambiente perfeito para o desenvolvimento de uma democracia digital, pois a internet é aberta, de fácil manipulação pelo usuário e possui uma força centrífuga. Não obstante, o controle de dados pessoais que tem aumentado nos últimos anos. Neste contexto, esta monografia aborda aspectos jurídicos relevantes dos dados pessoais, enfocando a democracia e direitos fundamentais. Além disso, trata-se de uma pesquisa histórica classificada como qualitativa e quantitativa, combinando elementos da literatura e dados quantitativos, a partir da visão conceitual. Nesse contexto, o controle de dados pessoais foi identificado como um risco e foi alegado que influencia as eleições e ameaça o sistema democrático. Diante dessas revelações, impõe-se a importância de proteger os dados pessoais.

Palavras-chave: Dados pessoais. Internet. Democracia. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Over the past decades technology has greatly increased in many areas, but with the emerging digital age it is different. The internet is a tool without a central dot, which changed the pattern of political, commercial and cultural life. This is the perfect kind of environment to develop a digital democracy, because the internet is open, user-driven, and has a centrifugal force. Nevertheless, the control of personal data has increased in recent years. In this context, this monograph addresses relevant legal aspects of personal data, focusing on democracy and fundamental rights. Moreover, it is historical research classified as qualitative and quantitative, combining elements of literature and quantitative data, from the conceptual view. In this context, the control of personal data has been identified as a risk and was alleged to influence elections and threaten the democratic system. These results suggest the importance of protecting personal data.

Keywords: Personal data. Internet. Democracy. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA	13
3 DEMOCRACIA CONECTADA.....	18
3.1 OS DESAFIOS DA E-DEMOCRACIA.....	22
4 COMO O CONTROLE DE DADOS PESSOAIS AFETA A DEMOCRACIA E VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS	26
5 LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA DOS DADOS PESSOAIS	33
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Ao pensar historicamente em governos autoritários do século XX, é comum associar a tomada do poder político a golpes militares ou outras medidas igualmente violentas. Durante a Guerra Fria, países como Brasil, Argentina, Peru, Uruguai, Peru, Nigéria, Tailândia, Paquistão e Uruguai, sofreram golpes de Estado e viram o sistema democrático ruir com lamentáveis violações aos direitos fundamentais.

Atualmente, os ataques ao sistema democrático continuam a acontecer. As democracias continuam a morrer, mas não necessariamente, pela tomada violenta do poder. Desde o fim da Guerra Fria, os maiores responsáveis pelo colapso democrático não foram generais e soldados, mas sim, os próprios governantes eleitos. Implica dizer que, se em outros tempos, o Autoritarismo se firmou por meio de aparelhos repressivos do Estado, hoje, ele se fortalece através dos aparelhos ideológicos (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 16).

Eventos recentes confirmam a influência do controle de dados digitais no processo democrático, no exercício do poder estatal e na efetivação de direitos e garantias fundamentais. Em abril do ano passado, o fundador do Facebook, Mark Zuckerberg, foi ouvido pelo Congresso americano sobre a participação de sua empresa no escândalo da Cambridge Analytica, no qual foi revelado que a rede social supramencionada expôs dados de até 50 milhões de usuários com a finalidade de exploração política. O caso demonstra que a coleta de dados pode ser usada para influenciar eleições.

O processo histórico de formação social demonstra que a comunicação é, antes de qualquer coisa, uma necessidade do homem enquanto ser político. A Internet, por meio de suas variadas ferramentas de informação, assume posição de centralidade na dinâmica social, que pode ser usada como elemento para a construção de novos paradigmas sociais, quando atua dando espaço a opiniões dissonantes, em especial, das minorais sociais.

Nesse ponto, pode-se questionar, aliás, você pode se perguntar, o que esses ataques do mundo virtual ao sistema democrático têm haver com a violação dos direitos fundamentais.

O Direito guarda, enquanto fenômeno histórico cultural, uma estreita relação com o desenvolvimento de um pensamento político reflexivo da sociedade. Reconhecidamente, os direitos à liberdade, à vida e à igualdade, enquanto direitos fundamentais de primeira dimensão, já estavam previstos em outros instrumentos histórico-jurídicos que objetivavam a sua defesa, como, por exemplo, a Magna Carta, a

Petition of Rights e o *Bill of Rights* do Direito Inglês, portanto, com indiscutível primazia sobre as manifestações francesas (SILVA, 2002, p. 151). Contudo, percebe-se que a proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais do homem é uma decorrência direta da positivação dos pensamentos filosóficos, políticos e jurídicos que formaram o substrato para eclosão das Revoluções Liberais, Americana e Francesa (DALLARI, 2013, p. 147).

Os direitos fundamentais e a democracia, não surgiram de um limbo, mas, sim, são o resultado de processo histórico, não necessariamente revolucionário, que, por meio de instituições e instrumentos políticos, buscava limitar inicialmente os excessos cometidos pelo Estado, embora, por vezes, os primeiros instrumentos legais e instituições fossem excludentes¹.

O mundo digital, que nasceu de um projeto militar americano durante a Guerra Fria e começou sendo aprimorado por estudantes e professores universitários do mesmo país, se desenvolveu tecnologicamente em proporções jamais imaginadas por aqueles que o criaram. O debate democrático não se manifesta mais só em comícios², passeatas e reuniões partidárias, mas fóruns, redes sociais e sites. E a própria realização de atos presenciais, não raramente prescindem de uma organização prévia em meio digital.

Nesse contexto de Sociedade da informação ganha notoriedade os dados pessoais deixados pelos usuários na internet, como, por quem e com qual finalidade estes são usados e se o seu uso não seria uma violação de direitos fundamentais.

Diante disso, elegeu-se como objetivo geral para esse trabalho, analisar criticamente se a liberdade na Internet, além de empreender a defesa e consolidação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, o que a reveste de notória legitimidade aos seus propósitos, pode constituir-se um efetivo meio fortalecimento da democracia. Pretende-se verificar ainda se o controle da Internet, por parte do Estado, representa uma forma de violação de direitos fundamentais e um ataque à democracia. Por fim, analisar, com viés crítico, a importância da liberdade na Rede, na defesa dos direitos fundamentais do cidadão e refletir criticamente o papel da mídia nessa relação.

Sob o ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo bibliográfico, que recorrerá a fontes secundárias, tais como livros e artigos, de natureza descritiva, com

¹ A primeira a Constituição Americana não aboliu a escravidão, afastando do processo democrático e do âmbito de proteção dos direitos fundamentais toda a população afrodescendente, que era utilizada como mão de obra escrava. Tampouco, o fez a Carta Magna brasileira de 1824, que ainda estabeleceu o voto censitário.

² Hoje, bem eventuais no processo político-eleitoral.

recurso a fontes históricas, bem como, a análise de dados colhidos de relatórios e matérias jornalísticas, o que faz do presente estudo uma análise de natureza quanti-qualitativa.

Em relação ao aspecto estrutural, no primeiro capítulo, tratar-se-ão breves considerações acerca da declaração e reconhecimento dos direitos fundamentais e da sua relação com governos democráticos ao longo de breve uma perspectiva histórica. Para, então, no segundo capítulo abordar a democracia dentro uma persctiva do ambiente virtual – chamada de e-democracia - e os desafios a serem enftetados por esta. Já no terceiro capítulo, busca abordar o que são dados pessoais, qual a sua relação com o sistema de governo democrático e com os direitos fundamentais, em especial, os de personalidade. O quarto capítulo, que é o último, faz breve considerações acerca da legislação brasileira sobre dados pessoais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

Uma parte da doutrina jurídica acredita que os direitos fundamentais têm um antigo aspecto histórico. Para alguns, os primórdios podem ser encontrados na Babilônia, por volta do ano 2000 a. C., na Grécia Antiga, na República Romana ou até mesmo na ética cristã medieval (DIMITRI; MARTINS, 2014, p. 10).

Embora majoritariamente não se acredite que os primeiros direitos fundamentais não tenham surgido na antiguidade, o mundo antigo, por meio da sua filosofia e religião, deixou um legado de ideias que, *a posteori*, influenciou o jusnaturalismo acerca da concepção do indivíduo e principalmente no conceito precípua de que ao nascer todo homem possui direitos que são naturais e inalienáveis. As raízes de valores como dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdades dos homens estão na filosofia clássica greco-romana e na moral cristã. Destaque-se que o modelo democrático ateniense era justamente baseado na figura da liberdade do homem como um ser dotado de individualidade (SARLET, 2009, p. 38).

Ultrapassado o breve relato do período que ficou conhecido como pré-história dos direitos do homem, cabe a análise da ruptura da sociedade feudal que deu ensejo um novo modelo de Estado onde passaria a existir uma maior preocupação com os direitos fundamentais.

No antigo continente, durante o século XIV, uma grave crise econômica assolava o continente em decorrência da ausência de técnicas avançadas de conservação dos solos e da carência de higiene no armazenamento das colheitas, o que minou um dos principais pilares do sistema feudal, qual seja, a agricultura. Por outro lado, a mencionada falta de práticas de limpeza acabou por desencadear a peste negra, que se tornou um problema de saúde pública com dimensões continentais, com milhares de mortos, o que, sem sombra de dúvida, também ajudou a enfraquecer o sistema político descentralizado feudal.

Ressalte-se que em termos jurídicos, durante o período da Idade Média havia uma sobreposição do direito natural em relação ao positivo, a lei era é uma fundação da vontade de Deus e por meio deste era permitida a razão humana (BOBBIO, 1995, p. 24). A crise no modelo agrícola de sociedade fez com que as relações econômicas baseadas na condição de servidão fossem aos poucos sendo modificada pela relação de comércio, na qual existia a venda da força de trabalho, surgia, assim, não só um novo modelo econômico, mas também social.

O momento histórico, indubitavelmente de crise, desencadeou um desejo por um novo modelo estatal que combatesse o poder dos senhores feudais, grandes proprietários de terra. É na Inglaterra da Idade Média que surge a *Magna Charta Libertatum*, um documento firmado em 1215 entre o Rei João Sem-Terra, bispos e barões ingleses, que apesar de ter sido uma concessão de privilégios feudais não extensivas, em um primeiro momento, à população como um todo, se tornou um marco nos estudos dos direitos humanos, influenciando o surgimento de institutos jurídicos, *verbi gratia*, Habeas Corpus, o devido processo legal e a garantia de propriedade (SARLET, 2009, p. 41).

No período pós-medieval, os direitos fundamentais têm a análise de sua existência fundada na presença de três elementos: (a) Estado; (b) indivíduo e (c) texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 11).

O Estado como um elemento surge como um poder capaz de controlar o território e impor suas decisões com o apoio de suas instituições, tais como, os tribunais, a polícia e a própria Administração Pública como um todo. Acaso o Estado não existisse, os direitos fundamentais não poderiam ser garantidos, ao mesmo tempo que, parte deles perderiam o próprio sentido de sua existência, uma vez que, não haveria o porquê de limitar o poder estatal frente aos indivíduos. Nesse ponto, ao fazer referência ao Estado se está tratando do Estado Moderno tendo seu surgimento relacionado com as reflexões político-filosóficas do século XVII que emergiram após a fragmentação da sociedade medieval (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 11).

O pensamento de autores como Maquiavel e Thomas Hobbes evidenciavam a necessidade social de um Estado capaz de manter a segurança e a ordem pública, mesmo que o custo fosse o uso de violência ou a cobrança de altos tributos para manter sua estrutura. Os homens, na filosofia de Hobbes, deveriam renunciar as liberdades inerentes ao estado da natureza, as delegando a um soberano o poder de decidir sobre tudo que diz respeito à vida social. Contudo, é digno de nota que esse desapego não seria algo inconsciente, mas sim uma tomada de decisão coletiva racional, o indivíduo consciente da sua condição de *mau* por natureza concederia tal poder ao Estado.

Embora pareça lugar comum afirmar que a concepção da ideia de indivíduo é um componente indispensável à existência dos direitos fundamentais, durante muito tempo os homens eram vistos em perspectiva de coletividade e elas presas em uma relação de subordinação. Com o surgimento do comércio, e do nascente capitalismo a lógica é alterada e a autonomia do indivíduo, o que caracteriza e possibilita o reconhecimento dos

direitos negativistas, tais como, liberdade, igualdade e propriedade (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 11).

Quando o movimento constitucionalista rompe com o pensamento posto e reconhece o indivíduo atribuindo a este o *status* de “sujeito de direito” permite que estes sejam invocados até mesmo contra o Estado. Com a criação do Estado moderno nasce o homem pretensamente livre e igual sendo estes valores intrinsecamente ligados. Se uma única criatura humana não é livre, não há igualdade plena.

A partir dos séculos XVII e XVIII, os movimentos burgueses e a filosofia liberal, provocam a queda do absolutismo e seus novas ideias de liberdade colocam o Estado como coadjuvante, sendo limitado direitos individuais dos liberais, que abandonam a postura do homem mau e dependente de um Estado forte.

Ressalte-se que embora tais direitos fundamentais, os de primeira dimensão, guardem posição de destaque ao integrar direitos de defesa, a proteção contra os abusos estatais e de entidades particulares não se limitam às liberdades e igualdades, abrangendo as mais diversas posições jurídicas que os direitos fundamentais tenham a intenção de assegurar a autodeterminação do indivíduo (MENDES, 2004, p. 4).

Outro ponto de destaque é que a conquista de direitos por parte da sociedade trouxe cada vez mais o anseio de participação na tomada de decisões do Estado. Mesmo quando o sistema estatal nem sonhava em ser o que hoje se denomina de democracia moderna, quando os indivíduos organizados socialmente limitaram o poder estatal, como na Magna Carta. Os cidadãos foram além da abstenção estatal, também passaram a influenciar na tomada de decisões do Rei. Esse poder de influência e participação só cresceu com as revoluções inglesas e francesas.

As Constituições inspiradas no liberalismo enxergavam o Estado como o grande violador de direitos fundamentais, de modo que, as relações privadas ganharam uma autonomia quase que irrestrita. Em determinado momento histórico, as concepções humanistas do jusnaturalismo passaram a ser um obstáculo aos interesses do capital, o objeto de desejo passou a ser um direito que promovesse acima tudo a segurança jurídica.

Nesse contexto, surgiu a escola exegetica e o positivismo jurídico na França, que atendia aos interesses da ascendente burguesia, em razão do Direito Civil ter adquirido total autonomia em face da Constituição. Insta evidenciar também a pouca preocupação estatal com os direitos fundamentais de natureza prestacional, também conhecidos como direitos sociais.

Por outro lado, o modelo liberal de democracia era fundado na participação limitada dos indivíduos na vida política do Estado. Em síntese, de acordo com o elitismo competitivo de Weber, os indivíduos deveriam concentrar os seus esforços com os seus objetivos particulares e a gestão pública ficaria a cargo dos representantes. Nesse modelo, a participação do cidadão era restrita ao momento de escolha desses membros do governo, contudo, para isso era indispensável o livre exercício das liberdades individuais (FARIA, 2015, p. 32).

A não intervenção estatal nas relações privadas em especial no aspecto econômico provocou um outro tipo de opressão, a existente dentro do direito privado em que agentes econômicos detentores do grande capital dominam os menos favorecidos economicamente.

As crises econômicas com condições de vida e de trabalho sub-humanas, associadas aos efeitos negativos da Primeira e Segunda Guerra Mundial em que vários crimes foram cometidos sob a égide da lei, fez com que o movimento constitucional se preocupasse em declarar direitos sociais, tendo como documentos marcantes a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919.

No século XX houve uma grande emergência do modelo democrático de Estado. De mera aspiração revolucionária do século XIX, a democracia no século XX tornou-se uma meta universal, assumindo um lugar de destaque no campo político. Se em um primeiro momento houve questionamentos acerca da viabilidade e desejabilidade do modelo democrático, ao final das duas Guerras Mundiais e da Guerra Fria, sua concepção como forma de governo era praticamente hegemônica (SANTOS, 2002, p. 39).

Após a conquista da declaração de direitos de segunda dimensão, surgem os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, como direitos fundamentais inerentes a coletividade, com uma titularidade por vezes indefinida e indeterminada. De modo geral, são mais citados como direitos fundamentais de terceira dimensão os seguintes: a paz e a autodeterminação dos povos, o desenvolvimento, o meio ambiente e a qualidade de vida. Tais direitos ganharam especial relevância pela deterioração das liberdades fundamentais causada pelo avanço tecnológico. O controle cada vez maior sobre a intimidade e liberdade mediante a criação de bancos de dados pessoais exige uma maior atenção a direitos como à qualidade de vida e ao próprio reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais (SARLET, 2009, p. 48-49).

A breve construção histórica acerca dos direitos fundamentais demonstra que estes são fruto de movimentações de grupos sociais que resolveram interferir na forma como eram conduzidas as relações do poder político de determinada época. O modelo democrático e a participação social guardam uma relação quase simbiótica³ com os direitos fundamentais. Ao passo que direitos fundamentais eram declarados, mais o povo passou a ter voz e participação dentro do Estado, ainda que sempre tenha existido resistência por parte de setores da sociedade a concessão daqueles.

A conclusão da análise histórica feita é que o respeito, a proteção e a concretização dos direitos e garantias fundamentais estiveram sempre ligados à necessidade da existência de mecanismos e instituições democráticas mínimas para a tomada de decisões coletivas, que, para serem legítimas, devem respeitar um livre processo de formação de identidade político-cultural do indivíduo. Toda luta entre classes políticas tem relação com o Estado (ALTHUSSER, 1980, p. 36). Quando o autoritarismo ascende ao poder, há uma ruptura do regime democrático, com a concentração de poderes em um determinado indivíduo, grupo de indivíduos, classe ou partido político, inevitavelmente, também ocorrem, por parte do Estado, violações aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Há, portanto, uma relação de simbiose entre os direitos fundamentais e a democracia. Quanto mais consolidadas e fortes forem as instituições democráticas, maior será o respeito e a possibilidade de concretização dos direitos fundamentais. Do mesmo modo, só é possível observar o Estado Democrático onde exista efetiva fruição e garantia dos direitos fundamentais.

A ideia de consenso majoritário, como base da unidade democrática, só é verdadeira se existe a possibilidade da existência de uma minoria dissidente (BOBBIO, 2015, p. 101), pois, a “dissidência implica em consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge” (ARENDT, 2017, p. 79).

A possibilidade de dissenso democrático e da proteção de direitos fundamentais ganhou novos contornos com as inovações tecnológicas e com a introdução massiva da Internet na vida em sociedade.

³ Em definição própria, o termo faz referência à associação de dois ou mais seres que, que embora sejam de espécies diferentes, um depende do outro para existir, constituindo um só organismo.

3 DEMOCRACIA CONECTADA

A Organização das Nações Unidas (ONU), desde 2011, reconhece o acesso à internet como um dos principais meios de exercício das liberdades individuais, em especial, a de expressão previsto artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (MAGRANI, 2014, p. 56).

Dentro do cenário nacional, a edição do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), da Lei de acesso à informação (lei nº 12.527/2011) e a Lei de proteção aos dados pessoais (Lei nº 13.709/2018) mostra a valorização da Internet enquanto instrumento a ser utilizado pelo cidadão, mas também, pelo Estado.

O *caput* do artigo 7º do Marco Civil da Internet expressamente declara que o acesso à rede é essencial ao exercício da democracia. Na mesma toada, a Lei de acesso à informação fez do meio digital a principal via de acesso do cidadão a informações públicas, inclusive os gastos realizados pelo poder estatal.

Na sociedade da informação em que se vive a informação é o elemento central do desenvolvimento econômico. A tecnologia criou uma nova relação entre tempo e espaço, além de permitir um fluxo informacional jamais visto outrora (BIONI, 2019, p. 04-05). Para além da velocidade de informação, a internet se destaca como uma mídia diferenciada porque os usuários dela são ao mesmo tempo emissores e receptores de informação, o que possibilita uma cadeia de interações sociais.

O sistema extensivo de colaboração das redes gerou um ambiente de produção, distribuição e consumo de bens de informação. Em decorrência da economia da informação em rede os indivíduos se tornam autônomos em três escalas: (a) ampliação da capacidade de cada um fazer mais por si mesmo; (b) aumento da cooperação, fora de um modelo tradicional de cooperação; (c) elevação da potencialidade de participação em organizações formais que atuam fora do domínio do mercado. Estas seriam as características de uma esfera pública conectada que os indivíduos são organizados redes e estimulados a se organizar colaborativamente, estimulados por diversos incentivos (BENKLER, 2006, p. 212-272).

Mesmo quando o ato político não se resume a apenas ao ambiente virtual, a internet é um espaço propulsor de organização social. Esse engajamento político-democrático pode ser exemplificado nas manifestações brasileiras de Junho de 2013⁴.

⁴ No Rio de Janeiro e em São Paulo, no ano de 2013, surgiram diversos atos de manifestação contra o aumento das passagens de ônibus. O auge do movimento se deu no dia 13 de junho do referido ano,

A democracia conectada, também conhecida por e-democracia ou democracia digital, seria, portanto, a possibilidade de engajamento político-democrático do cidadão por meio eletrônico, e suas diversas ferramentas, que podem auxiliar na participação e fiscalização do governo⁵ (MAGRANI, 2014, p. 64).

Em relação a e-democracia, para avançar no estudo, é preciso primeiramente entender que a ela cabe uma classificação entre a democracia digital não institucional e a institucional. A primeira seria aquela realizada pelo substrato social sem a participação formal do Estado, ou seja, afasta-se do cunho institucional e abrange quatro categorias básicas, quais sejam: (a) mobilização eleitoral; (b) ativismo social; (c) jornalismo cidadão; e (d) transparência. Já a segunda parte da iniciativa de alguns setores das instituições governamentais de tentar criar uma via de colaração entre a sociedade e o Estado, em especial na implatação de políticas públicas (FARIA, 2015, p. 98). Para fins do presente trabalho, importa o estudo da e-democracia não institucional e a sua relação com a coleta de dados.

Em 2008, a campanha americana a presidência, do então candidato Barack Obama, utilizou amplamente a internet como meio de mobilização eleitoral. O uso do meio digital hoje parece até mesmo arcaico diante da velocidade com que a tecnologia avança e se reinventa. Há pouco mais de dez anos, foram utilizados e-mails, blogs e redes sociais de um modo estratégico para conseguir novos eleitores e dando poderes para que simpatizantes pudessem colaborar localmente com o pleito eleitoral, enaltecendo a participação destes. Esse sistema fazia com que os ataques dos apoiadores do candidato rival, o então senador John McCain, fossem automaticamente repreendidos ou revidados pelo pequeno “exército” de colaboradores digital.

O coordenador da campanha presidencial estimou que 13 milhões de pessoas tivessem sido alcançadas com o sistema de mensagens que ajudou a criar a imagem de Obama como um político que acreditava na igualdade de gêneros, passando indubitavelmente uma mensagem positiva dele (PLOUFFE, 2009, p. 364). Além de tudo, a internet criou em volta do Obama uma identificação carismática de que ele seria uma

quando a polícia militar reprimiu violentamente o protesto composto por mais diversas classes da sociedade civil. O que era inicialmente uma reivindicação restrita ao preço do *ticket* para o uso do transporte público coletivo tomou proporções nacionais, que passou a questionar muito mais do que os 20 centavos da tarifa, mas também, saúde, segurança e educação pública de qualidade.

⁵ Entre as várias formas de participação que a rede pode proporcionar, pode-se mencionar: (a) a transparência de dados e acesso aos gastos público, que consequentemente melhora a transparência do processo político; (b) a grande quantidade de troca de opiniões, que possibilita uma melhor qualidade de formação de opinião e senso deliberativo; (c) o ambiente organizacional, em tese, não controlado.

espécie de héroi alguém capaz de solucionar os problemas que os Estados Unidos da América (EUA) naquele momento.

No Brasil, no ano de 2016, o então deputado Marcelo Freixo, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com pleitos e ideologia alinhada à esquerda, encontrou nas redes sociais uma alternativa, na disputa pela prefeitura do Rio de Janeiro, para o restrito tempo que tinha na campanha eleitoral obrigatória, que ainda é veiculada pelas mídias tradicionais, como os canais de televisão e de rádio. Por meio das redes sociais, em especial do Facebook e Instagram, transmitiam-se os comícios e diariamente contava com o apoio de simpatizantes que compartilharam massivamente os conteúdos produzidos pela equipe de marketing. Não obstante tenha sido derrotado no segundo turno pelo atual prefeito da cidade do Rio de Janeiro, o senhor Marcelo Crivella, membro Partido República Brasileiro (PRB), candidato com posições ideológicas conservadoras⁶ e religiosas, a chegada ao segundo turno, diante da conjuntura de pouca representação política do partido no cenário nacional, pode se dizer que o método de se utilizar da *Web* foi, de fato, exitoso.

Nesse momento, é possível indagar se corrida presidencial entre a representante do Partido Democrata, Hillary Clinton, e o republicano Donald Trump, bem como a disputada entre o atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, e Fernando Haddad seguem a mesma lógica dos casos acima relatados.

Mesmo antes de 2008, experiências embrionárias já mostravam a potencialidade da internet dentro de contextos eleitorais⁷, com o êxito do Obama, o que era uma possibilidade, tornou-se um fato. Dali pra frente, com a eficácia comprovada, a Rede passaria a ser um elemento indispensável a mobilização eleitoral e o aprimoramento estratégico veio com o controle de dados que será objeto em outro momento.

Por sua vez, o ativismo social se parece um pouco com a mobilização eleitoral no sentido de que ambos proporcionam a organização de pessoas em torno de um fim. A diferença reside no fato de que enquanto a mobilização eleitoral tem como objetivo a eleição de determinado candidato, o ativismo social visa uma causa com impacto social. Outro fator de disparidade é que no primeiro caso há uma espontaneidade, como, a título exemplificativo, nas manifestações ocorridas, em 2011, no Oriente Médio (Primavera

⁶ O que não se confunde com a ideia e ação do pensamento político conservador (*liberal conservative*).

⁷ Em 2004, Howard Dean usou a internet em sua campanha para ser o indicado do Partido Democrata para candidatura, principalmente para arrecadar fundos e voluntários para atuar naquela. Mesmo que o indicado tendo sido, o Jonh Kerry a experiência inovadora chamou atenção.

Árabe⁸).

Nos movimentos tradicionais, como, por exemplo, nos movimentos estudantis e comunistas, ocorridos no período da Ditadura Militar brasileira, que foi iniciada em 64, existia a figura de líderes do movimento operário. A existência desse indivíduo condutor do movimento facilitava a repressão estatal. Por outro lado, a falta de um ponto central, de um espaço físico, e a divergência de falas dentro da Internet representou um importante mecanismo de exercício do Direito de Resistência.

A categoria de jornalismo cidadão reside na possibilidade de que o jornalismo seja exercido nas redes a um baixo custo e por pessoas não vinculadas as empresas de jornalismo ou que se chama de “a grande mídia”. A Internet coloca a prova a neutralidade jornalística dos grandes grupos que pode ser desmentida pelo *free-lancers*. O lado obscuro disso é que todo esse despreendimento e autonomia pode ser e vem sendo utilizado para fabricação das Fakes News⁹, operando em sentido inverso, causando um efeito de desinformação capaz de influenciar negativamente o processo democrático de formação de opinião e de escolhas políticas.

A vertente da e-democracia associada a transparência é revelada por meio de vários sites que revelam dados importantes sobre a atuação estatal, sobretudo, ligados ao Poder Executivo, em especial, após a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), que facilitou o acesso.

No Brasil, o site “Transparência Brasil”¹⁰ criado a partir de uma iniciativa de organizações independentes e não governamentais, nos anos 2000, passou a disponibilizar relatórios de eficiência acerca do funcionalismo público com o objetivo de combate e prevenção à corrupção. Entre seus mecanismos se destaca o projeto “Meritíssimo”¹¹, que apresenta dados de desempenhos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) com dados gráficos indicando, por exemplo, o quantitativo de processos de cada Ministro, bem como o projeto “Obra transparente”¹², que consiste em uma rede de vinte um observatórios sociais que monitora obras de escolas financiadas com recursos do governo

⁸ Os levantes ocorridos na data supramencionada foram provocados por forte crise econômica e falta de democracia nos países envolvidos, quais sejam, Egito, Tunísia, Líbia, Síria, Iêmem e Barein. Entre as reivindicações estavam a queda de governos autoritários e melhores condições de vida para o povo. O movimento desencadeou a queda de quatro ditadores na região. Apenas a Líbia não conseguiu a saída do governo do ditador Bashar al-Assad.

⁹ Em definição própria e simplória, são conteúdos contendo mensagens falsas organizados em forma de notícia que se tem conhecimento previamente por parte do emissor da inveracidade da informação, que são veiculados como se verdadeiros fossem, causando o fenômeno da desinformação.

¹⁰ Vide: <<http://www.transparencia.org.br/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

¹¹ Vide: <<http://www.meritissimos.org.br/stf/index.php>>. Acesso em: 13 out. 2019.

¹² Vide: <<https://www.transparencia.org.br/projetos/obratransparente>>. Acesso em: 13 out. 2019.

federal (MAGRANI, 2014, p. 66).

Não obstante o importante trabalho social prestado pela organização, alguns de seus projetos sofrem com a falta de investimento, como o Excelências¹³, que investigava a atuação pública de parlamentares federais e até mesmo os bens declarados por estes e os processos em que fazem parte, mas foi retirado do ar por falta de recursos (MAGRANI, 2014, p. 66).

Os benefícios da Tecnologia da Informação (TIC) aplicados ao exercício da cidadania e da vida política social são inegáveis, principalmente em relação à criação de uma esfera de debate. Contudo, a e-democracia possui alguns desafios e limitações que passam a ser abordados no subtópico a seguir.

3.1 OS DESAFIOS DA E-DEMOCRACIA

Toda democracia exige o respeito de duas regras básicas. A primeira delas é a tolerância mútua, ou seja, os rivais existem e sua existência é algo salutar. Desde que observadas às regras do jogo, seu oponente, além de se fazer presente, possui inalienável direito de competir pelo poder e governar caso saia do processo eleitoral vitorioso. Em síntese, a primeira lição da democracia é aprender que, por vezes, todo mundo será governado por alguém diverso do que se gostaria. A segunda é a reserva institucional, a democracia impescinde de líderes que respeitem não só a lei, mas que conheçam e respeitem os espíritos daquelas, evitando ações que violem o sentimento democrático (LEVITSKY; ZIBLAT, 2018, p. 10).

A ditadura ostensiva já não existe em grande parte do mundo, conforme já dito anteriormente, mas o processo democrático continua sob ameaça. Da tomada de poder por meio da força militar, como foi o modelo de instalação do autoritarismo dos anos 60 em grande parte de América Latina, o autocrata passou a emergir ao poder pelas vias ordinárias.

Os homens tendem a usurar do poder. A democracia e o Estado Constitucional para garantir sobrevivência dependem cada vez mais de mecanismos adequados que possibilite o equilíbrio de forças (HABERLE, 2007, p. 15).

Quando políticos, que não possui o respeito ou o compromisso com o Estado Democrático de Direito, emergem ao poder, não raramente, sob o manto de subterfúgios de forte apelo popular como o combate à corrupção, aperfeiçoamento democrático,

¹³ Vide: < <http://www.excelencias.org.br/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

aumento da eficiência da estrutura do funcionalismo público ou até mesmo limpar o processo eleitoral, utilizam-se de mecanismos aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais para em verdade aumentar o próprio poder e subverter o que deveria emanar do povo.

A complexidade de problemas, por vezes advindo de fatores decorrentes de crise econômica ou excesso de tributação, a falta de liberdade da imprensa que passa a atuar sob forte pressão do governo, dentre outros fatores, gera uma alienação em que não se exerga a morte da democracia. Quem se pronuncia diante desse processo, por meio de alertas, pode ser facilmente descartado ou até mesmo receber o título de alarmista.

Uma pesquisa realizada em 2011 pela organização chilena privada sem fins lucrativos Latinobarómetro questionou aos venezuelanos que nota de 1 a 10 dariam ao seu país, considerando a nota mínima como “pouco democrático” e a nota máxima como “plenamente democrático”, e obteve como resultado que 51% dos entrevistados deram notas maiores de 8 (LEVITSKY; ZIBLAT, 2018, p. 17). Aqui, tendo em vista a ditadura venezuelana, é pouco provável que a convicção dos entrevistados esteja longe de limites ou coações, porém, o resultado não deixa de ser assustador.

O teorema central da democracia depende do reconhecimento da dignidade humana e dos direitos fundamentais como condição de possibilidade e realidade do sistema democrático. As minorias, sejam elas religiosas, étnicas ou culturais, muito além de ter espaço aberto de fala e representação, deve possuir pressupostos e abertura para um dia se tornar maioria (HABERLE, 2007, p. 20).

Em um primeiro momento a internet parece ser um meio efetivo de vozes dissidentes ampliarem a sua participação nas esferas de poder. O que faz alguém se engajar com determinadas causas, dedicando diversos esforços e recursos, é a crença de que suas ações farão a diferença, o que se chama de eficácia política. Entre outros fatores, a internet diminui o custo da participação política e de certa forma, os riscos já que é possível emitir opinião no conforto da residência de cada indivíduo.

Ocorre que essa facilitação de participação, nem não necessariamente se reverte em eficácia política. A internet amplia a sensação de empoderamento pessoal do cidadão, ou seja, de ser parte das decisões das decisões do extrato social a qual pertence, bem como, o engajamento político, contudo, não há uma massiva quantidade evidências de impacto significativo no sistema político de ações de mobilização com o uso da internet (JOHNSON; KAYE, 2003, p. 25).

O primeiro desafio da e-democracia é, portanto, fazer com que a participação

política se traduza em eficácia política, ou seja, que as manifestações sociais na rede causem algum impacto na agenda política do país.

Além disso, a sobrecarga de informação do meio digital fez surgir a necessidade da existência de filtros. Nesse sentido, sites de buscas, tais como o Google, possui inúmeros filtros que direcionam a informação de acordo com a pesquisa, preferências ou dados do usuário. O site de busca anteriormente mencionado se utiliza de um algoritmo, denominado, PageRank que faz com o que site com mais *links* apareçam como resposta de determinada pesquisa. Também é possível adquirir o serviço para que o seu site seja um dos primeiros resultados (HINDMAN, 2009, p. 45).

Outro fator a ser considerado é a confiabilidade do conhecimento compartilhado em rede. Escândalos que colocam em cheque a autenticidade de conteúdo disponibilizado em meio digital são extremamente comuns (KEEN, 2007, p. 64). Por vezes, a notícia produzida tem até o intuito de alterar a imagem de um candidato durante o período eleitoral, como foi o caso do suposto vídeo íntimo do atual governador do estado de São Paulo, João Dória, vazado durante às vésperas da eleição de 2018.

Nos dias atuais, acreditar que alguém ao usar a internet será bombardeado com uma série de informações aleatórias, que automaticamente fomenta a discussão política é um mito. Ou seja, apesar de haver um maior universo de conteúdo, nem todos serão ouvidos e há, de certo modo, uma concentração de vozes, sendo um segundo desafio da democracia digital romper com tal hegemonia, sob pena da rede ser tão dominada por determinados grupos políticos e econômicos quantos as mídias tradicionais.

Outro ponto a ser destacado é que dentro de um contexto onde a predominância da cultura narcisista, como são as redes sociais, a política e as lutas por modificações sociais são degeneradas para uma mera autorrealização. A crise de insegurança do narcista apenas é superada quando o “eu grandioso” é exposto e ouvido, irradiando *luzes* nas relações a sua volta. Nessa perspectiva, o mundo é um grande espelho, onde quanto mais reflexos, atenção, prestígio e poder, melhor (LARSCH, 1983, p. 30-31).

A filtragem feita com base em dados pessoais, especialmente colhidos por meio de *cookies*¹⁴, criam um universo particular onde o indivíduo apenas tem contato com

¹⁴ “Os *cookies* são arquivos de internet que armazenam temporariamente o que o internauta está visitando na rede. Esses bytes geralmente possuem formato de texto e não ocupam praticamente nenhum espaço no disco rígido do computador. Não há limite para quais informações os cookies podem armazenar. Eles são capazes de registrar um endereço de e-mail, as preferências de pesquisa no Google, a cidade de onde você está conectado e muito mais.” (O que são cookies e como eles podem me prejudicar? UOL, 26 de jun. 2013).

conteúdos que atendem aos seus interesses prévios, como se estivesse em uma bolha. Em momentos de polarização política se alimentar voluntariamente apenas com que lhe convém, por si só, gera um dano na construção do indivíduo como cidadão, porquanto será dotado de uma visão e discurso únicos que alimenta o ego pelos aplausos dos seus pares, como em um grande “circo”.

A superação da grande polarização política na internet, um ambiente onde atualmente muitos falam, mas poucos ouvem, é o terceiro desafio digno de superação. Contudo, há de se ressaltar que nem sempre a colheita de dados pessoais se dá de maneira voluntária e consiente por parte do cidadão, sendo este o objeto de estudo do próximo capítulo.

4 COMO O CONTROLE DE DADOS PESSOAIS AFETA A DEMOCRACIA E VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS

“Hoje meio mundo usa Internet. É mais urgente do que nunca garantir que a outra metade não seja deixada para trás e que todos contribuam para a criação de uma Rede que promova a igualdade, as oportunidades e a criatividade”, essas foram as palavras do Tim Berners-Lee, em entrevista ao El País, enquanto desenvolvedor do World Wide Web, no 30º aniversário da sua criação.

Na sociedade da informação, as pessoas recebem informação e formam opinião política principalmente pelo intermédio da mídia (CASTELLS, 1999, p. 370). Ao mesmo tempo, que a Internet é um poderoso meio de produção, também, funciona como efetivo aparelho ideológico.

O futuro da democracia e do ciberespaço está entrelaçado porque ambos inspiram as mais diversas formas de liberdade e a potência criativa da inteligência coletiva (LÉVY; LEMOS, 2010, p. 57).

Ocorre que, a Internet está cada vez menos livre em todo o mundo e a própria democracia está ruindo sob o seu controle. O fenômeno da desinformação atinge a esfera pública e a desenfreada coleta de dados pessoais divide opiniões sobre os limites da privacidade como elemento da dignidade da pessoa humana.

Um relatório produzido pela Organização Não Governamental (ONG), Freedom House em 2018¹⁵, chegou à conclusão de que, nos últimos oito anos, a liberdade online está em declínio, inclusive em países pretensamente áduos defensores da democracia, como os Estados Unidos da América.

Ainda segundo o estudo mencionado, o aumento do controle da Internet pode ser percebido por diversos fatores, como a propositura ou aprovação, por parte 17 governos, de leis que restringem as mídias digitais em nome da guerra contra as *Fake News* e o aumento da vigilância da Rede em 18 países, muitas vezes, evitando supervisão e enfraquecendo a criptografia para ganhar irrestrito ao acesso a dados.

O processo histórico de formação social demonstra que a comunicação é, antes de qualquer coisa, uma necessidade do homem enquanto ser político. A Internet, por meio de suas variadas ferramentas de informação, assume posição de centralidade na dinâmica social, que pode ser usada como elemento para a construção de novos paradigmas sociais,

¹⁵Vide: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2018/rise-digital-authoritarianism>>. Acesso em: 26 out. 2019.

quando atua dando espaço a opiniões dissonantes, em especial, das minorais sociais.

Esse contexto se torna ainda mais relevante quando o mundo assiste a uma crise de representatividade. Na Espanha, nos anos 2000, 65% da população não confiava nos partidos políticos, em 2016, essa taxa se elevou para 88% (CASTELLS, 2018, p. 15).

Em meio à desconfiança, decresce o número de países livres e aumenta o número de países não-livres, considerando como “livre” países democráticos, “parcialmente livre” as democracias instáveis e “não livre” aqueles onde existem governos autoritários. O gráfico abaixo utiliza dados do relatório de outro relatório, também produzido pela Freedom House (2019), para mostrar a evolução do autoritarismo:

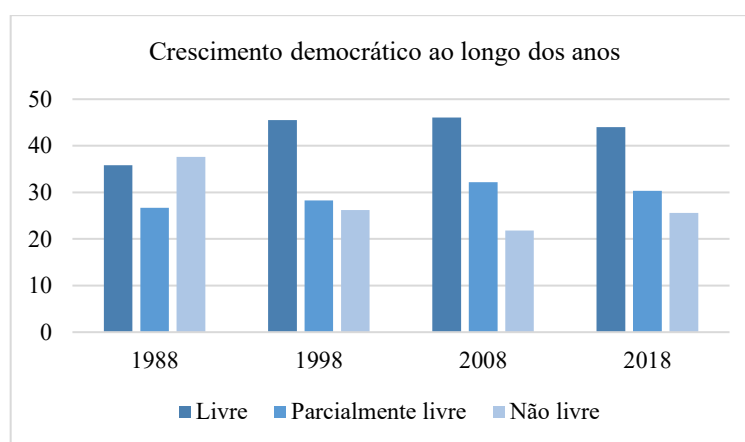


Gráfico 1: Evolução da democracia no mundo.
Fonte: Freedom House/Democracia em retrato, 2019.

Analisando os dados acima expostos, é perceptível que, em um primeiro momento, houve uma ampliação considerável da consolidação da democracia, enquanto forma de governo, se comparado o primeiro período com o segundo. Do segundo para o terceiro período o número de países livres tem um leve crescimento e de países parcialmente livres também. Contudo, ao verificar o penúltimo e último período há um declínio nos países livres, parcialmente livres e um leve aumento dos países não livres, o que indicaria um crescimento, ainda que pequeno, do autoritarismo.

Em meio caos da representação de interesses, as elites se proclamam cidadãos do mundo, enquanto amplos setores sociais são entrincheirados em seus restritos espaços culturais. Quanto menos controle os atores sociais têm sobre o Estado mais se recolhem em uma identidade própria e permanecem alheios ao processo de tomada de decisões (CASTELLS, 2018, p. 19).

É certo que a informação sempre representou poder nas esferas sociais e, por isso, diversas formas de Estado tentavam dominá-la ou manter em segredos técnicas e

conhecimentos deste os tempos mais remotos. Cite-se, por exemplo, que no período da Idade Média a leitura e o acesso de diversos livros eram proibidos.

Ocorre que, na época em que se vive, a sociedade da informação, o influxo de informações é imensamente maior, mais rápido e como maior possibilidade de organização. Lembre-se que na época que o Brasil era uma colônia portuguesa, e vivia sob o regime de Capitanias Hereditárias, uma carta do Rei, contendo instruções de como governar, demorava meses para chegar até as mãos de um donatário. Por outro lado, na sociedade da informação, mensagens por membros do Estado são trocadas em questão de segundos, independente do local em que estejam as partes envolvidas.

Na mesma velocidade em que são enviados e recebidos, dados podem ser objeto de vazamento, portanto, ilegal. É o caso público de episódio recente, conhecido como “Vaza Jato”, em que o jornal The Intercept divulgou diversas conversas pessoais, supostamente ocorridas entre procuradores da operação Lava Jato e o atual Ministro da Justiça Sérgio Moro, que, há época dos fatos, ainda era Juiz Federal. O teor das supostas mensagens envolvia os processos em que o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva foi condenado por diversos crimes, entre eles, corrupção e lavagem de dinheiro¹⁶.

As novas tecnologias da informação (TIC's) permitiram que todas as tarefas que envolvem dados pessoais fossem realizadas de modo imensuravelmente mais facilitado e veloz, tais atividades são primordialmente: a coleta, o uso, o armazenamento e a transmissão.

A título de ilustração da afirmação do parágrafo anterior, pode-se mencionar que, em 1983, um microprocessador tinha capacidade de armazenar até dez megabytes, dez anos depois, em 1993, a capacidade havia se multiplicado por dez mil, ou seja, passara para dez gigabytes (LÉVY, 2010, p. 32-33).

Some-se ao fato de que os algoritmos usados pelo Facebook e Google são responsáveis pelo desenvolvimento de novos padrões comportamentais. A psicométrica avançada utilizada pela empresa Cambridge Analytica¹⁷ é capaz de identificar padrões de comportamento e, por meio de tais perfis, prever opiniões e decisões.

¹⁶ Vide: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/09/site-divulga-trechos-de-mensagens-atribuidas-a-procuradores-da-lava-jato-e-a-sergio-moro.ghtml>>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁷ Trata-se de uma empresa de *marketing* inglesa, criada em 2013, como parte da Strategic Communication Laboratories Group (SCL), que ficou famosa por sua capacidade de análise de grandes volumes de dados pessoais para construção de estratégias de publicitárias de natureza comercial e política. O método aplicado pela referida agência era pautado na combinação de elementos da ciência comportamental e tecnologia de anúncios. Quando ainda estava em operação, a sede ficava em Londres, mas havia filiais nos Estados Unidos da América, nas cidades de Nova York e Washington, Malásia e no Brasil (MARTINS; TATEOKI, 2019, p. 144).

Em 2015, o Facebook foi acusado de, juntamente com a Cambridge Analytica, ser o responsável pela violação de dados, portanto, sem consentimento, de 50 milhões de pessoas. O mecanismo de coleta funcionava da seguinte maneira: foi lançado um aplicativo com teste psicológico chamado “*thisisyourdigitallife*”. Quando os usuários da rede social aceitavam realizar o teste, além das informações colhidas pelas perguntas e respostas daquele, a Cambridge Analytica também tinha acesso a dados relacionados ao perfil que respondeu ao questionário e a todos os amigos deste.

É imprescindível abrir o seguinte parêntese: a empresa de marketing em comento foi contratada para atuar diretamente na campanha presidencial americana de 2016, tendo sido contratada pelo Donald Trump. Também tinha na sua cartela de clientes grupos que promoviam o *Brexit*¹⁸. A provável influência de sistemas de controle de dados em dois eventos políticos de grande porte confirma que, além da finalidade comercial, também há um inegável fundo político no debate sobre os dados pessoais.

Como crer que é possível exercer qualquer forma de democracia em ambiente político de informação manipulada, gerando descrédito e incertezas. A proteção de dados pessoais, em geral, passa por uma discussão de direitos fundamentais de natureza personalíssima, mas a partir do momento que esses dados são reunidos com a finalidade de manipular uma parte da população em suas decisões políticas, o que inicialmente seria uma violação individual se torna coletiva.

No Brasil, a empresa Ideia Big Data¹⁹ utiliza de metodologia parecida com a aplicada pela Cambridge Analytica e tem ganhado espaço no mercado de marketing político. O método “Ocean” atraiu diversos partidos políticos como clientes da empresa, entre eles, o Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Novo e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB)²⁰.

A despeito do atual presidente do Brasil ter sido eleito sob forte acusação de seus oponentes de que usou *Fake News* para manipular os eleitores com o intuito de vencer o pleito, bem como ter membros do seu partido sendo investigados na Comissão

¹⁸ Decisão do Reino Unido de sair da União Europeia, após a realização de um referendo em junho de 2016. (Entenda a polêmica sobre o Brexit em 11 perguntas. G1, 25 de nov. 2018).

¹⁹ Big Data é uma tecnologia de processamento de dados baseada no seguinte tripé: volume, velocidade e variedade. O que torna a ferramenta inovadora em relação às suas concorrentes é que para que ela funcione não é imprescindível que os dados estejam previamente organizados/estruturados nos mais diversos formatos como áudio, texto, imagem etc. O sistema por exemplo é capaz de identificar se uma usuária tá grávida como base nas informações dos produtos por ela adquirido ou pesquisado (BIONI, 2019, p. 39-41).

²⁰ Vide: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/08/14/empresa-brasileira-esta-vendendo-metodo-cambridge-analytics-para-politicos.htm>>. Acesso em: 26 out. 2019

Parlamentar de Inquérito (CPI), em tramitação no Senado, que busca investigar o uso das *Fake News* em contexto político eleitoral²¹, acredita-se que membros e apoiadores de todas as alas do cenário político serão ouvidos, ou seja, da esquerda, da direita e do centro. Sendo assim, o uso de tecnologia da informação na contramão da democracia não é um problema exclusivo de um determinado político, partido ou sequer de uma orientação ideológica, mas, sim, um debate ético e social a ser travado com todas as esferas da sociedade.

Além disso, a democracia depende da existência de dissenso democrático, ou seja, da possibilidade de que minorias possam ser ouvidas, de maneira de que um dia possam se tornar maioria e também proporcionar alternância de poder, algo extremamente saudável dentro do modelo de governo em questão.

Ademais, a forma silenciosa como agem alguns aplicativos torna o (des)controle de dados quase imperceptível. Alguns sites, aplicativos, programas, entre outros, são aparentemente gratuitos, mas se utilizam da aparente gratuidade para coletar dados, fazer publicidade ou, não raro, a mistura dos dois, como a publicidade comportamental²². É uma relação com forte aspecto econômico em que o indivíduo muitas vezes não enxerga que o produto representa seus dados em aplicação comercial.

Tal modelo de marketing, não raramente, coleta dados de seus consumidores sem fazer qualquer juízo de valor ou filtragem sobre este, desconsiderando até mesmo se é algo íntimo ou sensível (DONEDA, 2010, p. 62).

O emprego de um nível tão alto de tecnologia, inclusive com fins políticos, faz emergir problemas de natureza ética que passam despercebidos pela sociedade, que aos poucos tenta criar alguma regulamentação.

Mas afinal, o que são dados pessoais? Dado é uma informação em estado primitivo. No estado bruto, o dado não acresce conhecimento, mas quando organizados e processados é possível extrair uma informação (DONEDA, 2006, p. 152).

A conceituação de dados pessoais pode seguir uma visão reducionista e expansionista. Para os reducionistas apenas poderia se enquadrar no conceito de dados pessoais uma informação associada a uma pessoa em específico. Em sentido oposto, para

²¹Vide:<<https://oglobo.globo.com/brasil/de-ministros-blogueiros-veja-quem-sao-os-convocados-depor-na-cpi-das-fake-news-24043848>>. Acesso em: 26 out. 2019

²² Em conceito próprio, a publicidade comportamental é um termo para designar a propaganda direcionada com base na análise de dados prévios. O exemplo clássico é quando se pesquisa por determinado produto em um site de buscas e, a partir da informação de interesse, rotineiramente outros sites passarão a mostrar ao possível consumidor anúncios acerca do objeto da pesquisa anterior.

a orientação expansionista pouco importa a associação exata entre a informação e um indivíduo. Desde que, seja o indivíduo possa potencialmente ser identificado por meio de um dado, este já é considerado pessoal. É uma denominação mais flexível que move a projeção do identificado para o identificável (BIONI, 2015, p. 17).

Na medida em que se passa a considerar o ato de controle involuntário de dados pessoais, em um meio digital, como uma forma de violação não só da democracia, mas de diversos direitos fundamentais, entre eles, a intimidade, privacidade, liberdade de expressão e, ainda, o direito à informação que compreende não só informar, mas também, ser informado, seguir uma visão reducionista ou expansionista ultrapassa a esfera da distinção acadêmica. Explica-se. Definir o que são dados pessoais influencia diretamente no que será objeto da proteção e regulação.

A inviolabilidade dos direitos mencionados em contexto digital tem como pressuposto básico de proteção, que os dados pessoais de cada usuário não serão coletados, armazenados e transmitidos à terceiros sem consentimento do indivíduo titular.

Parte da doutrina especializada reconhece, ainda, a existência do direito à proteção dos dados pessoais como um direito da personalidade autônomo. Embora não previsto no rol dos artigos 12 e 13 do Código Civil e tampouco na Constituição Federal de 1988, argumenta-se que tal lista não é *numerus clausus* o que permitiria o reconhecimento novas espécies de maneira implícita. Independentemente da autonomia ou não, a promoção da proteção da pessoa humana perpassa por um debate acerca da proteção dos dados (BIONI, 2019, p. 60).

O oposto dos dados pessoais seriam os dados anônimos. Anônimo seria aquele que não tem rosto ou nome, não passível de identificação (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 140-141). O processo para tornar um dado anônimo pode passar por várias técnicas, tais como, a supressão, generalização, randomização e pseudoanonimização²³. Embora não seja o intuito da presente pesquisa minuciar cada uma das técnicas de anonimato relativa à dados, são exemplos desse processo à supressão do CPF, a generalização do nome completo, generalização da localização geográfica e a generalização da idade (BIONI, 2019, p. 70-72).

²³ Consiste em trocar as informações relativas aos usuários dos dados pessoais por pseudônimos. Por exemplo, substitui os números do CPF verdadeiros por números aleatórios. Alguns autores não reconhecem a pseudoanonimização como método de anonimização, porque, mesmo com a troca, os pseudônimos seriam um retrato indireto da pessoa a qual pertence o dado, de modo, que ela seria identificável, porém o artigo 12, § 2º, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) prevê a técnica.

A eficácia da anonimização é cada vez mais questionável por pesquisas. A Netflix criou um concurso com o desafio de aperfeiçoar o algoritmo de indicação de filmes e para isso disponibilizou uma base dados com todas as avaliações dos filmes durante o período de 1998 a 2005. Foram fornecidas as datas e as notas das obras cinematográficas, mas suprimido os nomes dos clientes. Os pesquisadores participantes utilizaram um algoritmo que cruzou os dados fornecidos pelo *streaming* com as informações públicas da Base de Dados do Internet Movies Data Bases (IMDB)²⁴ e que conseguiram identificar os nomes reais dos usuários do Netflix, que até então era um dado anônimo. O caso ficou conhecido como “Netflix Prixe” e gerou o questionamento se o anonimato na Internet não passaria de um mito (NARAYANAN; SHMATIKOV, 2008, p. 06).

Diante do risco de que dados identificáveis se transformem em identificados, a teoria expansionista é adotada em grande parte da legislação de organismos norte-americanos e latino-americanos desde os anos 80.

A Constituição vigente no Brasil, e em boa parte do mundo, prevê a existência de direitos fundamentais, em especial, os direitos de primeira dimensão que compreende as liberdades individuais, como o direito à liberdade de expressão, a privacidade. O primeiro capítulo mostrou que a conquista de tais direitos sempre esteve associada a luta dos cidadãos para fazer parte das decisões do Estado. Ao mesmo tempo, não é possível falar em democracia sem o exercício dos direitos fundamentais de modo geral.

O binômio democracia e direitos fundamentais ganhou outros contornos com a ascensão da TIC's. Além das tradicionais dificuldades que a e-democracia enfrenta, a tecnologia de coleta, análise e processamento de dados pessoais dá um outro contorno para tais problemas, seja pelo volume e velocidade com que isso ocorre, mas também porque muitas vezes não há consentimento e consciência do indivíduo o qual os dados se referem.

Nesse contexto algumas tentativas legislativas passaram a tratar sobre a segurança dos dados pessoais na tentativa de protegê-los, sendo tais legislações o próximo objeto de análise.

²⁴ O IMDB é um site onde é possível deixar avaliação sobre filmes em que as pessoas comumente usam seus nomes verdadeiros.

5 LEGISLAÇÃO REGULATÓRIA DOS DADOS PESSOAIS

No período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, o Estado Moderno percebeu a necessidade de despatrimonializar o Direito Civil, de garantir diversos direitos fundamentais e de colocar a dignidade humana como um norte legislativo. Por outro lado, também se deu conta que informações pessoais sobre os cidadãos são úteis à máquina pública no tocante à coordenação de ações.

O desenvolvimento da tecnologia da informação possibilitando a estruturação e armazenamento de dados de maneira eficiente fez surgir em alguns Estados o desejo de criar banco de dados de sua própria população (MILLER, 1971, p. 71-73).

A primeira geração de leis sobre segurança de dados pessoais surge do medo do cidadão de ter suas informações amplamente controladas gerando um Estado de vigilância. A ideia era inserir valores democráticos na norma, que também deveria ser responsável por criar limites para a tecnologia, por meio da necessidade de concessão de autorização para a existência dos bancos de dados estatais (MILLER, 1971, p. 221-222).

Com o tempo não foram os entes estatais que tiveram interesses em controlar dados em números volumosos e usá-los para auxiliar na tomada de decisões. O mercado rapidamente também percebeu a importância da criação de banco de dados e que este tinha um valor mercadológico a ser explorado.

A segunda geração de instrumentos regulatórios legais surge após novos atores sociais privados demonstrarem claro interesses em dados pessoais. Considerando toda a burocracia estatal, era completamente inviável esperar que todos os assuntos relacionados a dados pessoais fossem intermediados pelo Estado.

Além do fator tempo, as relações no meio digital são extremamente dinâmicas, enquanto os processos administrativos não conseguem ter o mesmo ritmo, o modelo de legislação da primeira geração criaria um ônus aos cofres públicos.

Pelas razões acima expostas, a segunda geração atribui ao indivíduo o poder sobre de seus próprios dados. É atribuição do cidadão, por meio do consentimento, determinar acerca da coleta, uso e compartilhamento de seus dados pessoais.

Acontece que muitos serviços rotineiros e essenciais à vida do homem moderno depende diretamente deste autorizar a coleta, uso e compartilhamento de seus dados pessoais. Caso alguém não concorde com algum termo não terá acesso ao serviço. Podem-se citar, como exemplo, os serviços bancários, mas também o cadastro eleitoral, lembrando que no Brasil o voto é obrigatório para maiores de 18 anos e que não é possível

fazer um título de eleitor sem informar dados pessoais. Nesse sentido, é possível levantar o questionamento se existiria realmente um consentimento consubstanciado no poder de escolha do usuário do serviço.

A terceira geração de leis buscou ampliar o controle do indivíduo sobre seus dados que deveria ser dotado de “autodeterminação informacional”, mas ainda foi objeto das mesmas críticas dirigidas à segunda geração.

A quarta geração buscou sanar os vícios das legislações passadas. Para tal disseminou autoridade independentes para aplicação das leis e adjetivou o consentimento, que passou a ser livre, informado, inequívoco, explícito ou específico (BIONI, 2019, p. 116-117).

A despeito da diferenciação dogmática exposta, alguns diplomas legais brasileiros trouxeram em seu bojo a proteção aos dados pessoais. São elas: (a) Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); (b) Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011); (c) Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); (d) Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) dedicou o artigo 43 para disciplinar os bancos de dados na esfera consumerista:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º. Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor (BRASIL, 1990).

Seguindo a linha da quarta geração de leis de proteção de dados, o CDC dispõe sobre uma autodeterminação informacional por parte usuário, o que pode ser percebido

na necessidade de comunicação prévia do consumidor em caso de abertura de cadastro com dados destes.

A preocupação com o consentimento qualificado também se faz presente no parágrafo primeiro ao dispor da necessidade de que os dados devam estar dispostos em linguagem compreensível para que o consumidor possa manifestar a sua vontade de manter ali suas informações ou não.

Embora o Código em questão tenha um caráter iminentemente comercial, já que busca justamente regular relação de consumo, acaba também por influenciar na proteção de direitos da personalidade, pois estabelece, por exemplo, o prazo máximo de cinco anos para que informações negativas sobre o indivíduo permaneçam em bancos de dados, o que sem dúvida influencia muito além da concessão de crédito, mas os direitos fundamentais de natureza personalíssima do consumidor.

A Lei nº 12.414/2011 regulamenta a criação de cadastros com dados pessoais relativos a capacidade financeira e histórico de adimplemento para fins de concessão de crédito. Ainda que restrita ao âmbito financeiro a Lei do Cadastro Positivo é responsável por estabelecer parâmetros principiológicos para o Direito de Proteção aos Dados Pessoais (DONEDA, 2002, p. 381).

Se comparado ao CDC, a Lei de Cadastro Positivo em seus moldes originais empoderava o titular do dado. O artigo 4º do referido diploma legal originalmente previa que: “Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada” (BRASIL, 2011). Não bastaria o aviso prévio para inclusão do titular do dado pessoal em um cadastro, como é o caso do CDC, mas sim uma autorização prévia em um instrumento específico, para evitar que o cliente não tivesse o seu consentimento vinculado ao uso de determinado serviço ou até mesmo para que fosse uma cláusula desperecida em meio a um contrato recheado de termos técnicos e com vasta extensão, como costumam ser os instrumentos contratuais em que figuram como parte uma instituição financeira.

A Lei Complementar nº 166/2019²⁵, sancionada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, modificou diversos artigos da Lei de Cadastro Positivo, no sentido de permitir maior controle dos grupos econômicos sobre os referidos dados. O citado artigo 4º passou

²⁵ Tal lei foi editada sob forte pressão da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), como condição para que o Brasil pudesse fazer parte de tal grupo.

a autorizar a criação de bancos, bem como a transferência de dados, independentemente do consentimento ou aviso prévio do indivíduo.

Esse tipo de modificação caminha na contramão da busca pela proteção dos dados pessoais e é deveras contraditório dentro de um sistema legal que prevê a inviolabilidade do sigilo bancário, e que este apenas pode ser quebrado mediante autorização judicial. Embora os dados bancários não se equiparem aos dados do cadastro positivo, que são mais restritivos, eles explicitam a capacidade financeira do indivíduo e nada mais justo que este pudesse decidir de maneira livre e consciente sobre querer ou não expor suas informações.

Por outro lado, uma autorização legal que vai muito além da dinâmica de histórico de crédito para fins de concessão de crédito com juros mais baixos. Como a legislação não delimita muito bem quais dados seriam passíveis de cadastro em banco de dados há uma infinidade de possibilidades de informações que podem ser extraídas sem o consentimento do usuário dos serviços.

Ao mitigar a necessidade de permissão prévia há uma clara supressão da autonomia da vontade e da privacidade. Nos dias atuais, é quase impossível viver sem dispor da utilização de serviços bancários, que chegam a ter o caráter de essencialidade. Sendo assim, a população tem seus dados cedidos e transferidos sem sequer, em grande parte das vezes, ter ciência de tal fato, o que torna sem sombra de dúvidas o homem médio brasileiro um ser vulnerável e reforça um estado de vigilância²⁶.

O Marco Civil da Internet (MCI) foi a primeira legislação nacional específica para regulamentar as relações virtuais. Para uma parcela dos estudiosos, o MCI representou a vitória de um contra movimento ao Estado que pretendia exercer o seu poder no meio digital por meio de leis de cunho penal que, se tivessem sido implantadas, poderiam acabar por tornar a Internet menos dinâmica e reduzir o senso de inovação (BIONI, 2019, p.130). Para outros, no entanto há uma forte crítica no tocante à existência de conceitos e termos esparsos, o que de certa maneira inviabiliza a aplicação prática do diploma legal em comento.

²⁶ A expressão mencionada faz menção ao ato do poder estatal de coletar dados dos cidadãos em massa sob o argumento de promover a segurança nacional, mas, em verdade, realizar a mineração de dados com o fim de favorecimento político e econômico para certos grupos. Os Estados Unidos da América usou técnicas de vigilância por meio de sua agência de segurança para as ações de grande parte dos usuários da internet no mundo, inclusive do Brasil, levantando questionamentos acerca não só da violação de direitos fundamentais, mas, também, do respeito à soberania das nações (SANTIN; MAGRO; FORTES, 2017, p. 03).

No MCI temos a presença do consentimento qualificado para que os provedores possam usar os dados pessoais dos usuários, além disso a permissão pode ser revogada a qualquer tempo nos termos do artigo 7º, incisos VII e X da Lei nº 12.414/2011. Para ilustrar, esse tipo de permissão impacta por exemplo na publicidade direcionada. Então para que um site possa informar o histórico de busca ou navegação de qualquer pessoa, deve previamente requerer tal permissão, para só então transmitir a informação para que determinada empresa de publicidade os utilize.

Outro ponto que merece destaque sobre o Marco Civil da Internet é a positivação do princípio da neutralidade da rede no seu artigo 9º. A neutralidade surgiu no contexto dos primeiros contatos telefônicos. Na época, era necessário ligar pra uma telefonista que encaminharia a ligação de acordo com o pedido de quem estivesse do outro lado. Ocorre que, às vezes, ao solicitar, por exemplo, o número de determinada floricultura a funcionária da companhia telefônica poderia transferir a ligação para uma concorrente do mesmo segmento. Em termos de Internet a neutralidade da rede visa impedir que os provedores de internet favoreçam que determinados a utilização de determinado produto ou site.

Por fim, após quase 10 anos de debate o Brasil, aprovou-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrará em vigor apenas em agosto de 2020. O consentimento continua ser um vetor central para o tratamento de dados ao lado de princípios clássicos como a transparência, a especificação de propósitos para o acesso dados. Além disso, a legislação inova ao trazer princípios modernos como a adequação e necessidade, que significa que o tratamento dos dados deve ser proporcionais, pertinentes e não excessivo.

É digno de consideração o alto nível de especificidade da Lei nº 13.709/2018, por exemplo, ao dizer que cláusulas autorizativas sobre o uso de dados de maneira generalistas são nulas de pleno direito. É muito cedo para avaliar como a LGPD vai se comportar no mundo concreto, já que ela sequer entregou em vigor, contudo, o nível de inovação justifica perfeitamente o longo período de *vacatio legis* para que o *compliance* digital do mercado possa atuar fazendo as adequações necessárias.

Longe de esgotar toda a legislação acerca sobre dados pessoais, o que se pode perceber é que a matéria tem ganhado protagonismo no cenário do direito digital e que, de modo geral, a maior preocupação é com a violação dos direitos de personalidade do consumidor, mas não há ainda muito alerta acerca do controle de dados com finalidade política.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber, ao longo da história, que a concretização dos direitos fundamentais sempre caminhou alinhado a busca pela participação política do cidadão. Nos moldes atuais é impensável considerar um Estado Democrático de Direito que não garanta direitos fundamentais mínimos. No mesmo sentido, democracia imprescinde de debate com participação de todas as camadas sociais para a formação de uma opinião política.

O debate sobre a crise democrática na sociedade da informação, que, por sua vez, é ao mesmo tempo dinâmica e complexa, trouxe novos elementos como a Internet para discussão de temas clássicos ligados à democracia, tais como liberdade de expressão, representatividade e direitos fundamentais.

A crise se acentua, ainda mais, quando os cidadãos, em particular no caso brasileiro, se deparam com uma classe política que, muitas vezes, se revela descompromissada com o ordenamento jurídico e com as promessas feitas aos eleitores. Diferentemente de outras épocas, em que o sistema democrático foi derrubado por forças militares autoritárias, nos dias de hoje, a crise do modelo participativo de Estado ocorre com a colaboração de representantes eleitos por meio do voto popular, mas que não mostram respeito com as instituições.

Desde o final da década de 80, o avançar à passos largos da tecnologia da informação parecia ser uma saída para aumentar o engajamento político e aumentar a participação da sociedade nas decisões estatais. De fato, o mundo digital rompeu limites e se mostrou como uma ferramenta extremamente útil em um primeiro momento para difundir informações e conseguir mobilizar pessoas em prol de uma causa.

Em primeiro momento, a Internet era um ambiente onde as informações estavam postas de maneira pouco organizada, o que representava o ápice da contracultura dos estudantes universitários americanos. Com o passar dos anos o meio digital mencionado passou a ter forte importância mercadológica, além do que, foi perceptível que a influência daquele em eventos de cunho político.

Os grupos econômicos rapidamente perceberam que dominar os ambientes virtuais era uma excelente forma de vender mais e de direcionar melhor os produtos, da mesma maneira, o Estado e os partidos políticos notaram que se fosse possível coletar e processar um grande número de dados em um curto espaço de tempo, o material resultante seria de extremo interesse para definir as decisões a serem tomadas.

Não há nada de errado em querer ouvir e saber o que as pessoas pensam sobre determinado assunto. Os problemas éticos e jurídicos surgem quando se opta por usar dados pessoais de milhares de pessoas sem estas lhe forneçam consentimento ou tenha o mínimo de consciência de que estão sendo literalmente usadas, verbo que deveria apenas se aplicar para seres inanimados.

É mais grave ainda quando políticos resolvem adquirir serviços de marketing que violam direitos de personalidade dos próprios eleitores, para tentar, em certa medida, manipulá-los ao seu favor.

As recentes tentativas da legislação brasileira de proteger os dados pessoais são baseadas no consentimento qualificado do indivíduo. De maneira geral, são leis recentes para que se possa tecer comentário profundo sobre eficácia ou não do modelo, mas se pode dizer que tem um viés voltado para proteção do titular do dado como consumidor e não como cidadão embora dentro de um contexto de uma sociedade de consumo pode acabar surtindo efeito para ambos.

Conclui-se, portanto, que é necessário o combate ao uso de dados pessoais sem consentimento de seu titular, seja por meio de medidas legislativas que reforcem a necessidade de consentimento, mas também políticas educacionais que alertem sobre o assunto, pois a referida conduta viola o processo democrático, bem como os direitos fundamentais, em especial, os direitos de personalidade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Crises da república**. Trad. José Volkmann. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: how social production transform markets and freedom**. New Haven and London: Yale University Press, 2006.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xequemate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. São Paulo: GPoPAI, 2015.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 13ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEMOCRACY IN RETREAT: FREEDOM IN THE WORLD 2019. **Freedom House**. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/freedom-world-2019>. Acesso em: 17 de out. 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DONEDA, Danilo (org). **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Princípios e proteção de dados pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III: marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Empresa brasileira está vendendo método Cambridge Analytica para políticos. **Uol**, 14 de ago. 2019. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/08/14/empresa-brasileira-esta-vendendo-metodo-cambridge-analytics-para-politicos.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.
Entenda a polêmica sobre o Brexit em 11 perguntas. **G1**, 25 de nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/11/25/entenda-a-polemica-sobre-o-brexit-em-11-perguntas.ghtml>. Acesso em: 04 nov. 2019.

FARIA, Cristiano Ferri Soares de. **O parlamento aberto na era da internet: pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração de leis?** 4ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

HABERLE, Peter. A dignidade humana e a democracia pluralista: seu nexos interno. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I (Coord.) **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 11-28.

HINDMAN, M. S. **The myth of digital democracy**. Princeton: Princeton Univ. Press, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da linha portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JOHNSON, THOMAS; KAYE, BARBARA. **A boost or bust for democracy? How the Web Influenced Political Attitudes and Behaviors in the 1996 and 2000 Presidential Elections**. Harvard International Journal of Press/Politics, Harvard, vol. 8, nº 9, p. 9-34, 2003.

KEEN, Andrew. **The cult of the amateur: how today's internet is killing our culture**. New York: Doubleday, 2007.

LASCH, Christopher. **A Cultura do Narcisismo**. Rio de Janeiro: Imago, 1983;

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. **Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, vol. 7, ed. 3, p. 135–148, 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILLER, Arthur. **The assault of privacy: computers, data banks, and dossiers**. Michigan: University of Michigan Press, 1971.

NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. **Robust De-anonymization of Large Datasets**. Oakland: Institute of Electrical and Eletronic Engineers, 2008, p. 1-24.

O que são cookies e como eles podem me prejudicar? **UOL**, 26 de jun. 2013. Disponível em: <<https://seguranca.uol.com.br/antivirus/dicas/curiosidades/o-que-sao-cookies-e-como-eles-podem-me-prejudicar.html#rmcl>>. Acesso em: 03 out. 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010

LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

PLOUFFE, D. **The audacity to win: the inside story and lessons of Barack Obama's historic victory**. Waterville: Thorndike Press, 2009.

SANTIN, Thais Dagostini; MAGRO, Diogo Dal Magro; FORTES, Vinícius Borges Fortes. **Estado de Vigilância e Democracia: uma análise da dimensão pública e privada da Internet Frente a violação do Direito Fundamental à privacidade**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2017, Santa Maria. Santa Maria: UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 2017, p.1-15.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª Ed, rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2002

THE RISE OF DIGITAL AUTHORITARIANISM. **Freedom House**. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2018/rise-digital-authoritarianism>. Acesso em: 17 de out. 2019.